



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE PORTOS**

**Edital Pregão Eletrônico – SEP 009/2013**

**Perguntas e Respostas**

**Pergunta nº 34**

O presente edital não faz nenhuma restrição à formação de consórcio para participação do certame. E tendo em vista o amplo escopo de atuação apresentado, que envolve disciplinas específicas ao ambiente de portos como a revisão de processos logístico-portuários e também disciplinas de gestão como a revisão de processos das áreas de pessoal, tecnologia da informação, contabilidade e finanças, etc., é correto o nosso entendimento quanto a permissão pela formação de consórcio em busca da proposta mais vantajosa?

**Resposta:** Não. O Edital de Licitação não prevê a participação de empresas em consórcio.

**Pergunta nº 35**

Considerando:

(i) a resposta dada ao pedido de Esclarecimento n.22 por este i. Pregoeiro, no sentido de que o escopo do projeto envolve aspectos de âmbito legal, fiscal e contábil;

(ii) que tais atividades legais e fiscais são privativas de advocacia, sendo exercidas exclusivamente por advogados e escritórios de advogados, nos moldes do art. 1º, da Lei Federal nº 8.906/1994, sendo vedada a sua inclusão no objeto

social de contratos relativos às empresas consultorias, pois tais consultorias não podem exercer tal função, senão vejamos: “Lei Federal nº 8.906/1994, Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I □ a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127□8); e II □ as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.”

(iii) de acordo com o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.906/1994, “O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”;

(iv) conforme estipulado no art. 16, § 3º da Lei Federal nº 8.906/1994, “É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.”

(v) Da mesma forma, a prestação de atividade contábil é privativa de contadores e sociedades de contabilidade registrados nos órgãos competentes.

Solicitamos, portanto, que seja mitigada a vedação dada pelo Edital à subcontratação, especificamente no que tange às atividades fiscais, contábeis e legais, a fim de privilegiar a melhor competitividade do certame e a Contratada possa melhor atender aos interesses da Administração Pública.

Solicitamos ainda, o detalhamento das atividades que deverão ser abarcadas no escopo legal, fiscal e contábil do projeto, uma vez que essa informação é essencial para permitir a adequada formação de preço.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**SECRETARIA DE PORTOS**

**Resposta:** O Edital veda a subcontratação. No entanto, observamos que, conforme praxe do mercado, profissionais das diversas áreas e especialidade são normalmente incorporados às equipes das empresas de consultoria a fim de poder realizar os trabalhos nessas diversas especialidades, necessárias ao desenvolvimento dos projetos. O detalhamento e alcance das questões Legal, Fiscal e Contábil se originarão da fase diagnóstica a partir da avaliação da maturidade da gestão encontrada.

**Pergunta nº 36**

Para aumentar a competitividade Solicitamos que a participação de empresas em regime de consórcio seja permitida, visando atender ao princípio previsto na lei 8.666/93 que prevê a ampliação da competitividade. Tal restrição consiste em medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta é reduzir a competitividade entre as empresas interessadas em participar do certame.

O impedimento de participação de empresas em regime de consórcio, além de prejudicar a competição, importa em favorecimento de determinadas prestadoras de serviços que possuem autorização de prestação do serviço em abrangência nacional, o que não pode ser admitido pela Administração Pública.

Destacamos mais uma vez que o resultado final desta condição restritiva é o prejuízo da própria Administração Pública, haja vista a diminuição dos participantes do certame, restringindo, portanto, o número de propostas ofertadas a esta.

Cumpramos ressaltar que tal prática é inaceitável, conforme decidiu o Tribunal de Contas de São Paulo:

*“CONTRATO. Inserção de cláusulas que operam contra os interesses da administração. Irregularidade. O objeto da contratação é sempre o atendimento ao interesse público. A tomada de liberdade pelo Administrador que possa comprometer a integridade do patrimônio público constitui-se em prática vedada pelo direito pátrio (TCE/SP. TC – 173/0003/93. Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, 28.06.96, DOE/SP de 11.04.96)”*

Contudo, entendemos que será aceito a participação de consórcio, está correto nosso entendimento?

**Resposta:** Não. O Edital de Licitação não prevê a participação de empresas em consórcio.

**Pergunta nº 37**

Em atenção ao item 4.1 do Edital, vimos por meio deste solicitar os seguintes esclarecimentos:

A – DA MESMA ESTRUTURA GLOBAL

Considerando a necessidade de promover melhorias na gestão portuária, tendo como referência as melhores práticas mundiais, a SEP justifica no Item 2, do Anexo 01, do Edital de Pregão Eletrônico 009/2013 a necessidade de contratação de empresa de consultoria, para que a mesma possa contribuir com sua experiência internacional em projetos semelhantes ao ora licitado.



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### SECRETARIA DE PORTOS

Considerando que o Item 3.1.5, Anexo 02 do Edital, exige a comprovação de serviços realizados em portos ou terminais localizados no Brasil ou no exterior, com movimentação mínima de 90 milhões de toneladas de cargas e que segundo boletim da ANTAQ, apenas o Porto de Santos movimenta um volume de carga igual ou superior a 90 milhões de toneladas.

Considerando que o Edital não prevê a possibilidade de apresentação de consórcios, vide Item 7 – Condições para Participação e veda a subcontratação em seu Item 12.3, entendemos que:

i. conforme se constata acima é latente a necessidade da Administração Pública ter o objeto executado por pessoas/empresa que detenha *expertise* na execução das atividades, tendo em vista a singularidade do objeto contratual.

ii. atualmente, serviços desta natureza só poderiam ser encontrados dentro do território nacional, se tiverem sido efetuados para o Porto de Santos, em razão do volume mínimo de movimentação de carga exigido para atendimento do Edital ou fora do território nacional, haja vista não termos no Brasil outro porto que movimente volume de carga desta magnitude.

iii. para atendimento ao Item 3.1.5, Anexo 02 do Edital, poderá(ao) ser apresentado(s) atestado(s) de firmas pertencentes à mesma Estrutura Global, para que não seja ferido o princípio da concorrência, onde há o interesse na participação do maior número de concorrentes. Ademais, órgãos como o BNDES e CNIL já se fizeram valer do conceito de estrutura global, na aceitação de credenciais em seus editais.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta:** Sim. A nova versão do Edital divulgada em 10.01.2014 já contempla o mencionando no questionamento com relação à apresentação de atestados de empresas pertencentes à mesma Estrutura Global. Referida versão do Edital também contempla alterações nos quantitativos constantes do item 3.1.5 do Anexo 02.

#### B – DOS ATESTADOS

O Item 3.1.5, Anexo 02 do Edital solicita a apresentação de 3 experiências/serviços. O item 3.1.5.2 dispõe que é obrigatório apresentar um atestado para cada tipo de experiência. Entendemos que 1 (um) mesmo atestado poderá comprovar as 3 experiências exigidas, desde que contenha a descrição das 3 experiências/serviços exigidas. Nosso entendimento está correto?

**Resposta:** Sim. Um mesmo atestado poderá comprovar as 3 experiências exigidas, desde que contenha a descrição clara das 3 experiências ou serviços exigidos.

Brasília – DF, 15 de janeiro de 2014.

SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Paulo César de Almeida  
Pregoeiro Substituto